



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 69724-52.2012.8.09.0129 (201290697248)**

COMARCA PONTALINA  
APELANTES IVALDA FERREIRA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
APELADA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
RELATOR **WILSON SAFATLE FAIAD**  
Juiz de Direito em substituição no Segundo Grau

**VOTO**

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Pois bem. Pretendem os autores/apelantes a reforma do julgado que julgou improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT pleiteado, sob o pretexto de que o sinistro que levou a óbito o *de cujus* (esposo e pai deles) tem sim cobertura securitária legal, independentemente de configurar ou não acidente de trabalho, pois trata-se de ocorrência de trânsito, sucedida em via terrestre (zona rural) e que envolveu terceira pessoa (condutor do caminhão que bateu no trator da vítima). Assim, reclamam o pagamento do montante reparatório no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos, além é claro da inversão da sucumbência.

E, sem delongas, registro que, em parte, razão assiste aos insurgentes, senão vejamos.

Ao que se infere da documentação coligida aos autos<sup>7</sup>, em **30/08/2011**, o marido/genitor dos requerentes/rebelantes,

<sup>7</sup> Vide fls. 25/28.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

Adelson Eurípedes dos Santos, estava em um trator, numa lavoura agrícola, puxando um reboque, quando foi abalroado por um caminhão conduzido por Manoel dos Santos de Miranda, tendo sido jogado no chão por força da colisão, ferindo a cabeça e vindo a óbito após receber os primeiros atendimentos médicos no hospital municipal de Pontalina.

Ora, diante do contexto acima narrado, considerando que o sinistro comunicado envolveu um veículo automotor, trator, que estava sendo utilizado como meio de transporte em via terrestre, tenho que tal acidente é típico de trânsito, estando, portanto, coberto pelo regramento que trata do seguro DPVAT, pouco importando se ele se deu em via pública ou zona rural, também não sendo relevante se restou ou não configurado acidente de trabalho.

**A propósito:**

“(...) 2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano. 3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes. (...)” (STJ, 3ª T., REsp nº 1358961/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/09/2015, DJe 18/09/2015)

“(...) 2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT. 3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cedição, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro. 5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. (...)” (STJ, 3ª T., REsp nº 1245817/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 06/03/2012, DJe 14/03/2012, RSTJ vol. 226, p. 475)

“(...) Na linha da jurisprudência dominante do STJ, garante-se o recebimento do seguro DPVAT às vítimas de acidente com veículos agrícolas (tratores), independentemente de a máquina não ter sido utilizada como meio de transporte em via pública (roçagem de pasto), ou ainda, o sinistro ter se verificado no contexto de acidente de trabalho. (...)” (TJGO, 4ª C.C., Ag. Int. na A.C. nº 312861-66.2012.8.09.0011, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, ac. unânime de 17/03/2016, DJ 2002 de 06/04/2016)

Nessas circunstâncias, à luz das ponderações retro tecidas e dos julgados colacionados, evidente que os parentes do vitimado fazem *jus* à indenização vindicada, daí por que, passo, doravante, a quantificá-la, já que o feito encontra-se instruído para isso.

Antes, porém, de adentrar ao cerne propriamente

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

dito da perlanga, apenas destaque que não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, soerguida pela recorrida, em sede contrarrazões recursais, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte de que "(...) Qualquer seguradora pode ser acionada para responder à demanda cujo objeto seja o recebimento de indenização proveniente do seguro *DPVAT* (...)" (TJGO, 6ª C.C., A.C. nº 126010-22.2014.8.09.0051, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, ac. unânime de 26/04/2016, DJ 2019 de 03/05/2016).

Em idêntico tom: TJGO, 5ª C.C., A.C. nº 298507-42.2014.8.09.0051, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, ac. unânime de 17/03/2016, DJ 1997 de 30/03/2016.

Outrossim, também não merece acolhida a tese da Seguradora ré/apelada de ausência de interesse de agir dos requerentes/apelantes, em virtude da falta de prévio requerimento administrativo, uma vez que, sem embargo do novo entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, fato é que a presente contenda foi ajuizada antes da nova orientação jurisprudencial, tendo ela, a requerida, apresentado defesa (contestação) refutando veementemente a pretensão inicial, inclusive, pugnando por sua improcedência<sup>8</sup>. Assim, tal situação, a meu ver, e na esteira da jurisprudência firmada no STF e no STJ, é suficiente para afastar mencionada exigência extrajudicial, visto que evidenciada a pretensão resistida, restando, portanto, configurado o interesse processual dos promoventes do feito.

Corroborando o raciocínio alhures traçado, confirmaram-se os excertos, *verbis*:

---

<sup>8</sup> Vide fls. 67/85.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 69724-52.2012.8.09.0129  
(201290697248)

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

“(...) O excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG e reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, fixando o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito, aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado, só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, tratou de ressaltar os casos em que há contestação de mérito apresentada, ocasião em que configurado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que houve resistência à pretensão inicial. (...)” (TJGO, 1ª C.C., AgRg. na A.C. nº 249248-72.2013.8.09.0129, Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi, ac. unânime de 16/02/2016, DJ 1976 de 25/02/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM VISTA DA CONTESTAÇÃO OFERTADA. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. PRELIMINAR AFASTADA. (...) II – A apresentação de contestação pela ré, em nítida pretensão resistida ao pedido exordial, configura o interesse de agir, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)” (TJGO, 6ª C.C., AgRg. na A.C. nº 443773-78.2009.8.09.0134, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, ac. unânime de 26/01/2016, DJ



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis  
1960 de 01/02/2016)

Ademais, na situação *sub judice* não se pode desconsiderar que o feito em destaque exauriu todas as suas fases, de sorte que, em atenção aos princípios da efetividade e do devido processo legal, não se mostra razoável, neste momento, extingui-lo prematuramente.

Destarte, esclarecidas e superadas as questões processuais, atendo-me a *vexata quaestio*.

Como visto, o pleito inicial dos autores, ora apelantes, refere-se ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento do esposo/pai deles decorrente do acidente automobilístico ocorrido em **30/08/2011**, tendo sido a ação ajuizada em **28/02/2012**.

*In casu*, é incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito (Boletim de Ocorrência<sup>9</sup>), bem como o falecimento do marido/pai dos demandantes/recursantes, conforme atesta a certidão de óbito jungida ao processo<sup>10</sup>.

Também não pendem dúvidas sobre a condição de beneficiários dos autores/apelantes (*vide* certidões de casamento<sup>11</sup> e identidades<sup>12</sup>), meeira e herdeiros do *de cujus*, de modo que não há óbice ao adimplemento da indenização perseguida, conforme exigido pelo art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.194/74.

---

9 *Vide* fls. 27/28.

10 *Vide* fl. 25.

11 *Vide* fl. 20.

12 *Vide* fls. 18/19.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Logo, nos termos da legislação de regência (arts. 3º, inciso I e 4º, da Lei nº 6.194/74), impõe-se o pagamento da indenização em seu valor integral, respeitada a cota parte de cada um dos beneficiados (50% à meeira e 50% aos dois herdeiros), senão vejamos:

“**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
(...)

**Art. 4º.** A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil<sup>13</sup>.”

Nestes termos, os autores/apelantes têm direito à indenização securitária por morte de seu esposo/pai, mas não no valor postulado de 40 (quarenta) salários-mínimos, mas sim no montante de **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), a ser repartido à razão de 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente, cabendo a outra metade aos herdeiros do segurado. Neste sentido, aliás, caminha

<sup>13</sup> “**Art. 792, CC/2002.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 69724-52.2012.8.09.0129 (201290697248) (07)



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**  
este Tribunal, é ver:

“(...) Nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.482/2007 c/c artigo 792 do Código Civil, em caso de morte do segurado, a indenização do seguro DPVAT será paga à razão de 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente, cabendo a outra metade aos herdeiros do segurado. (...)” (TJGO, 6ª C.C., A.C. nº 81365-29.2012.8.09.0067, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, ac. unânime de 03/02/2015, DJ 1727 de 09/02/2015)

“(...) Nos termos da conjugação dos arts. 792 do Código Civil e 4º da Lei nº 6.149/74 (conforme modificação dada pela Lei nº 11.482/07), a indenização do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga 'por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.' (...)” (TJGO, 4ª C.C., AgRg. na A.C. nº 171678-20.2012.8.09.0137, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, ac. unânime de 29/01/2015, DJ 1724 de 09/02/2015)

Referida quantia, frise-se, deve ser acrescida de correção monetária (INPC), a partir do evento danoso, e juros de mora (1% a.m.), a contar da citação (cf. TJGO, 1ª C.C., A.C. nº 208452-89.2007.8.09.0051, Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi, ac. unânime de 15/12/2015, DJ 1961 de 19/01/2016).



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Enfim, quanto ao pretendido prequestionamento, reputo-o desnecessário, eis que enfrentada e dirimida toda a matéria suscitada nestes autos.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao apelo ora interposto, para, em reforma à sentença guerreada, determinar que a indenização do seguro DPVAT seja paga aos autores/apelantes no valor de **R\$13.500,00** (treze mil, quinhentos reais), devidamente corrigido nos moldes aqui estabelecidos (**correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação**), ficando a metade do numerário destinada ao cônjuge sobrevivente (meeira) e a outra metade aos 02 (dois) herdeiros do *de cujus*.

Face a sucumbência da Seguradora ré/apelada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do montante condenatório, *ex vi* do art. 85, §2º, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 20, §3º, do CPC/1973).

É como voto.

Goiânia, 06 de junho de 2017.

**WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito em substituição no Segundo Grau

**Relator**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 69724-52.2012.8.09.0129 (201290697248)**

COMARCA PONTALINA  
APELANTES IVALDA FERREIRA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
APELADA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
RELATOR **WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito em substituição no Segundo Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUPERADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÃO RESISTIDA E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. ACIDENTE ENVOLVENDO TRATOR EM VIA TERRESTRE NA ZONA RURAL. IRRELEVÂNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E AOS HERDEIROS DA VÍTIMA À PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA PORCENTO) PARA CADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. PREQUESTIONAMENTO**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis  
**DESNECESSÁRIO.**

1. Na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que faça parte do sistema de seguro DPVAT possui legitimidade *ad causam* para responder pelo pagamento da indenização (art. 7º, da Lei nº 6.194/74), de modo que não há como excluir da presente demanda a seguradora demandada, já que ela é integrante desta sistemática.

2. Fica afastada a tese de ausência de interesse de agir dos autores, em virtude da falta de prévio requerimento administrativo, se a presente contenda foi ajuizada antes da nova orientação jurisprudencial firmada e a Seguradora requerida apresentou defesa (contestação) refutando veementemente a pretensão inicial, evidenciando, claramente, a pretensão resistida.

3. Na linha da jurisprudência dominante do STJ, garante-se o recebimento do seguro DPVAT às vítimas de acidente com veículos agrícolas (tratores), independentemente de a máquina não ter sido utilizada como meio de transporte em via pública (lavoura de cana), ou ainda, o sinistro ter se verificado no contexto de acidente de trabalho.

4. Nos termos dos artigos 3º, inciso I e 4º da Lei nº 11.482/2007 c/c artigo 792 do Código Civil, em caso de morte do segurado, a indenização



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

do seguro DPVAT será paga no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), à razão de 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente, cabendo a outra metade aos herdeiros do segurado.

5. Referida quantia ressarcitória deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde o evento danoso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

6. Reformada em parte a sentença de forma a caracterizar a sucumbência da Seguradora demandada. Compete a esta arcar com a integralidade das despesas do processo (custas e honorários advocatícios).

7. Mostra-se desnecessário o prequestionamento quando a matéria suscitada nos autos foi inteiramente analisada e dirimida.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 69724-52.2012.8.09.0129 (201290697248)** da Comarca de Pontalina, em que figuram como apelantes **IVALDA FERREIRA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)** e como apelada **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 06 de junho de 2017.

**WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito em substituição no Segundo Grau

**Relator**